

A. I. Nº - 09170324/02  
AUTUADO - VANILDA PALMEIRA FALCÃO (BELLE MAISON)  
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET - 07.11.02**

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0399-02/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada mediante denúncia fiscal a venda de mercadoria a consumidor final sem a emissão de nota fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/04/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige o pagamento do ICMS no valor de R\$865,30, sob acusação de falta de emissão de nota fiscal de venda, conforme Denúncia nº 297/02, Recibo de pagamento e Pedido de Venda (docs. fls. 05, 08 e 09).

O autuado em sua defesa constante à fl. 17 dos autos, requer que seja deduzido da exigência fiscal o valor de R\$162,57, correspondente ao crédito fiscal destacado na Nota Fiscal nº 002.327 emitida em 15/03/02 pela firma Voler Móveis Luda (RS), cuja nota fiscal refere-se a aquisição pelo estabelecimento da mercadoria objeto da autuação. O defendente alega ainda que o não fornecimento da nota fiscal na operação da venda que realizou decorreu do fato de encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada, e ter ficado durante o período de 12/2001 a 14/05/2002 tentando reativá-la, e que a demora da repartição fazendária dificultou a confecção de suas notas fiscais de vendas.

Na informação fiscal à fl. 23, o autuante esclarece que sua ação fiscal foi realizada em decorrência da Denúncia Fiscal nº 297/02 de 05/04/02, a qual, originou duas visitas ao estabelecimento sendo constatado que o mesmo estava com sua inscrição cancelada por motivo de falta de máquina ECF. Ressalta que o contribuinte estava funcionando em outro endereço, e que o local da ocorrência foi no endereço do autuado sito na Alameda das Espatódias, 445, Caminho das Árvores, local onde ele não tinha inscrição quando realizou a venda da mercadoria. Informa que foi expedido Termo de Intimação no dia 06/02/02 já no endereço novo, no sentido de que fosse regularizada sua inscrição na SEFAZ/BA e atualizasse o seu endereço. Mantém a autuação, dizendo que o Auto de Infração foi lavrado com base no valor do recibo e no Pedido de Venda (docs. fls. 08 e 09).

### VOTO

Pelo que consta dos autos, a exigência fiscal refere-se ao ICMS relativo à venda de mercadoria tributável sem a emissão do correspondente documento fiscal, apurado mediante Denúncia nº 297/02, Recibo de pagamento e Pedido de Venda (docs. fls. 05, 08 e 09).

Conforme previsto no artigo 201, do RICMS/97, dentre as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, consta no inciso I, a obrigatoriedade sempre que for realizada operações ou prestações de serviços sujeitos à legislação do ICMS.

No caso presente, tratando-se de ação fiscal desenvolvida por preposto fiscal da IFMT em que não houve apreensão da mercadoria, o Auto de Infração está fundamentado na denúncia fiscal formulada pelo Sr. Ernani Mota Barbosa Dias, no sentido de que havia adquirido do autuado sem documento fiscal, uma estante Holis modelo VL 1005 com dois módulos luminária, no valor de R\$ 5.090,00, tendo comprovado sua denúncia através do recibo de pagamento e pedido de venda constantes às fls. 08 e 09.

Pelos argumentos defensivos nota-se que o autuado não nega o cometimento da infração, no entanto, justificando que houve demora da repartição fazendária na liberação de sua inscrição estadual, requer seja-lhe concedido o crédito fiscal destacado na Nota Fiscal de Aquisição nº 002.327, datada de 15/03/02. Não vejo como acatar o pleito do autuado, haja vista que na data da venda da mercadoria, o seu estabelecimento encontrava-se irregular no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, além do fato de que a venda ocorreu no dia 06/02/02 (doc. fl. 08), e a nota fiscal citada foi emitida no dia 15/03/02 em data posterior à venda (doc. fl. 18).

Ante o exposto, restando caracterizado o cometimento da infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo, no entanto, ser aplicada a multa de 100%, conforme previsto no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09170324/02, lavrado contra **VANILDA PALMEIRA FALCÃO (BELLE MAISON)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 865,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “h” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR